FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA

— Concedida regularmente a gratificação pelo risco de vida não pode a Administração revogá-la, salvo lei nova.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* Carlos Gonçalves Machado e outros
Apelação cível n.º 101.099 — Relator: Sr. Desembargador
EULER BUENO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 101.099, de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, apelante a Fazenda do Estado e apelados Carlos Golçalves Machado e outros: Acordam os Juízes da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, unânimes, adotado o relatório de fls., negar provimento aos dois recursos.

Custas pela Fazenda.

As gratificações de que se cuida escapam à livre disposição do Executivo; foram instituídas pelo ato-regra (Decreto-lei n.º 14.865/45) sob a forma de uma vantagem vinculada a requisitos cuja verificação, apenas, se deferiu à autoridade administrativa. Uma vez reconhecido, pelo ato-condição (Decreto n.º 21.341/52), que se preencheram tais requisitos, já não mais se faculta ao Executivo suspender ou revogar a vantagem, por mera conveniência, oportunidade, ou outro qualquer pretexto. Só outra lei é que poderia intervir, para revogar ou derrogar o diploma de 1945. Na ausência de uma tal revogação, a vantagem é devida. Tão devida que o próprio Executivo a restabeleceu, em 1957.

A sentença examinou bem a hipótese e merece confirmada, por seus próprios fundamentos.

Para que dúvidas não sobrevenham é bom se esclareça: a liquidação do julgado apurará as gratificações correspondentes aos períodos de exercício dos diversos co-autores, nos cargos abrangidos pelos diplomas sob cogitação.

São Paulo, 9 de setembro de 1960 — *Cordeiro Fernandes,* Presidente com voto. — ***Euler Bueno,*** Relator. — *José Frederico.*